



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.109 - RS (2014/0045995-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURI ZVOBOTER
ADVOGADO : FÁBIO MARCELO WACHHOLZ
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADA : SÔNIA ANHAIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO A *QUO*. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que reconheceu a responsabilidade civil da ora agravante diante do acidente de trânsito, o qual violou a integridade física do agravado, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a fimar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da comprovada responsabilidade civil da ora recorrente diante do acidente de trânsito, foi fixado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, devido pela ora agravante à parte autora, a título de danos morais.

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.109 - RS (2014/0045995-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURI ZVOBOTER
ADVOGADO : FÁBIO MARCELO WACHHOLZ
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADA : SÔNIA ANHAIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- RIO GRANDE ENERGIA S/A interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 285/287 que conheceu do Agravo para negar seguimento a Recurso Especial, com base no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, nos autos de ação de indenização ajuizada pelo ora agravado em razão de acidente de trânsito .

2.- O Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA CAUSADA POR FIO DE ALTA TENSÃO EM MEIO À VIA PÚBLICA. DANOS EMERGENTES. VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA. QUANTUM. PROVA. SEGURO. COBERTURA. EXCLUSÃO.

1. Danos emergentes: pelo princípio da reparação integral do dano, a indenização deve ser concedida proporcionalmente à extensão do dano sofrido, a fim de evitar indesejável enriquecimento sem causa da parte autora. Indenização concedida com base na nota fiscal apresentada pelo autor, relativamente às peças e componentes cujos danos que comprovadamente guardam relação de causa e efeito com o sinistro.

2. Danos morais: a violação da integridade física acarreta dano moral “in re ipsa”. “Quantum” fixado em R\$ 2.000,00, diante das lesões leves sofridas pelo autor.

3. Seguro: a apólice prevê, quanto ao risco danos morais, o limite de “R\$ 0,00”, o que equivale à expressa vedação da cobertura para o risco em comento. Sentença mantida, integralmente, quanto à lide secundária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelo provido, em parte. (Fl. 207).

3.- Nas razões do Regimental, alegou, em síntese, que foram devidamente prequestionados todos os dispositivos legais ditos violados nas razões recursais. Sustentou ainda que não pretende rever as provas constantes nos autos. Requereu, por fim, a redução do *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.109 - RS (2014/0045995-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Cumpre observar que as temáticas relacionadas à ilegitimidade ativa e ao termo inicial dos juros moratórios não foram objeto de deliberação pelo Colegiado Estadual, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitar suas discussões, ressentindo-se o Especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmulas STF/282 e 356).

6.- Com relação à dita ofensa ao art. 333 do CPC, constata-se que o Colegiado Estadual reconheceu a responsabilidade civil da ora agravante diante do acidente de trânsito, o qual violou a integridade física do agravado. Dessa maneira, a aferição do êxito da parte autora em comprovar suas alegações demanda o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7.- Por outro lado, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão a quo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, razão para provocar a intervenção desta Corte, em virtude de acidente de trânsito, o qual violou a integridade física do ora agravado.

8.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, observa-se que o Tribunal *a quo* concluiu com base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

9.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

10.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0045995-2

AgRg no
AREsp 482.109 / RS

Números Origem: 01776628720138217000 02890523320118217000 10410900015109 10900015109
1776628720138217000 2890523320118217000 70043562586 70054530357
70055586911

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURI ZVOBOTER
ADVOGADO	: FÁBIO MARCELO WACHHOLZ
INTERES.	: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADA	: SÔNIA ANHAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURI ZVOBOTER
ADVOGADO	: FÁBIO MARCELO WACHHOLZ
INTERES.	: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADA	: SÔNIA ANHAIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.